



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446588

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065185-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante BRASIL CASH SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS LTDA, são agravados DUNUNES CONCEPT CABELEIREIROS E ESTETICA LTDA-ME e DUNUNES CONCEPT DF CABELEIREIROS E ESTETICA LTDA ME (DUNUNES CONCEPT DF).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ADEMIR BENEDITO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 56316

AGRV.N°: 2065185-77.2025.8.26.0000

COMARCA: BARUERI

AGTE. : BRASIL CASH INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

**AGDAS. : DCONCEPT BRASIL LTDA. ME (DCONCEPT BRASIL) E
DUNUNES CONCEPT DF CABELEIREIROS E ESTÉTICA LTDA. ME
(DUNUNES CONCEPT DF)**

Agravo de instrumento – Ação declaratória de rescisão contratual cumulada com restituição de valores – Tutela de urgência – Deferimento – Arresto de ativos financeiros de titularidade da agravante – Possibilidade – Presença dos requisitos legais – Aparência do bom direito – Risco ao resultado útil do processo – Concessão que pode ser eficazmente revertida - Recurso desprovido – Decisão mantida.

Trata-se de agravo de instrumento tirado em ação declaratória de rescisão contratual e restituição de valores, contra decisão de fls. 546/547¹, que deferiu a tutela de urgência postulada pelas agravadas, consistente no arresto de ativos financeiros de titularidade da agravante, no valor apontado como devido (R\$ 150.343,26).

Alega a recorrente, em síntese, a inexistência dos requisitos da tutela de urgência, sustentando sua ilegitimidade passiva para a causa. Discorre sobre a rescisão unilateral do contrato de credenciamento firmado com as recorridas, e a deflagração da “operação concierge” no âmbito da justiça federal. Aduz impossibilidade de cumprimento do pacto havido com as agravadas, por força da rescisão contratual com a adquirente/credenciadora REDE, da qual atuava como subcredenciadora. Alega inexistir comprovação da existência e da legitimidade dos valores pleiteados na demanda ante a ausência de comprovação das alegadas transações e da insuficiência da documentação apresentada. Pede provimento ao recurso, para a reforma da decisão proferida, e a revogação do arresto determinado (fls. 01/17).

Pleiteou também efeito suspensivo ativo ao

¹ Proc. nº 1000735-35.2025.8.26.0068.

agravo, o que lhe foi denegado, tendo o recurso sido recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 205/206).

Houve apresentação de contraminuta a fls. 210/223.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

O julgamento do agravo limita-se à verificação da presença ou não dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, vedado o exame da matéria de fundo da ação originária, sob pena de supressão de grau de jurisdição.

O atual Código de Processo Civil, em vigor desde 18 de março de 2.016, regula a tutela provisória em seu Livro V, que abrange os artigos 294 a 311. Ali estão previstas medidas de caráter satisfativo ou cautelar, encontrando-se o presente caso no segundo grupo, cujos requisitos básicos restaram assim delineados:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Em suma, para a concessão da medida continua sendo necessária a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Conforme leciona Humberto Theodoro Junior (*Curso de Direito Processual Civil*, Ed. Forense, 57ªed., vol. 1):

"As tutelas provisórias têm em comum a meta de combater os riscos de injustiça ou de dano, derivados da espera, sempre longa, pelo desate final do conflito submetido à solução judicial. Representam provimentos imediatos que, de alguma forma, possam obviar ou minimizar os inconvenientes suportados pela parte que se acha numa situação de vantagem aparentemente tutelada pela ordem jurídica material (*fumus boni iuris*). Sem embargo de dispor de meios de convencimento para evidenciar, de plano, a superioridade de seu posicionamento em torno do objeto litigioso, o demandante, segundo o procedimento comum, teria de se privar de sua usufruição, ou teria de correr o risco de vê-lo perecer, durante o aguardo da finalização do curso normal do processo (*periculum in mora*)".

E mais adiante:

"Para a tutela de urgência, não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, frequentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no final do processo. Para merecer a tutela cautelar, o direito em risco há de revelar-se apenas como o interesse que justifica o 'direito de ação', ou seja, o direito ao processo de mérito".

Nesse passo, a tutela antecipatória, agora tratada no CPC como tutela de urgência, exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, conforme previsão do artigo 300 do mencionado diploma. Para CARREIRA ALVIM, **"prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser oposta qualquer dúvida razoável, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável"** (CARREIRA ALVIM, J. E. A antecipação de tutela na reforma processual. A reforma do Código de Processo Civil. Obra coletiva coordenada por Sálvio de Figueiredo Teixeira. São Paulo: Saraiva, 1996).

A verossimilhança, por outro lado, como o próprio nome diz, significa semelhança à verdade. Isto quer dizer que a verossimilhança deve estar um passo atrás da certeza. Ou como diz RIZZATO NUNES, **"da leitura da peça processual deve emergir forte conteúdo persuasivo"** (cf. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Saraiva, 2000, p. 123).

Segundo ensinamento de LUIZ GUILHERME MARINONI, **"no direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de 'prova inequívoca' capaz de convencer o juiz a respeito da 'verossimilhança da alegação', expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-las, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para tutela dos direitos é a probabilidade lógica que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que**

encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória" (MARINONI, Luiz Guilherme e outros. Novo Código de Processo Civil comentado. Editora RT. São Paulo. 2015. Pág. 315 - g.n.)

No presente caso, a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional teve como fundamento os argumentos descritos na petição inicial, de que as autoras contrataram serviços de meio de pagamento prestado pela empresa subcredenciadora requerida, a qual, mediante cobrança da respectiva taxa, dava opção àquelas de realizar o adiantamento de recebíveis; entretanto, recentemente, a agravante teria deixado de repassar as quantias devidas, descumprindo o quanto contratado, e aparentemente obstaculizando os modos de sua localização.

Havia, portanto, aparência de bom direito na postulação das recorridas, que corriam risco de dano de difícil reparação com a demora na prestação jurisdicional, consistente, o dano, na possibilidade de ausência de ressarcimento de valores que lhes são devidos, se comprovado o risco da agravante não cumprir com as suas obrigações contratuais, assumidas perante as demandantes.

Observa-se, ainda, que a medida pode ser eficazmente revertida, se outro for o entendimento do ilustre magistrado ao final da instrução probatória.

Claro está que as demais questões suscitadas e as adicionalmente aventadas nesta sede recursal, sequer analisadas em primeiro grau, somente vão ser integralmente solucionadas com o término da instrução do feito, mas aquilo que até então consta dos autos é suficiente, no momento, para amparar a tutela concedida.

Maiores considerações sobre o direito *sub judice* devem ser feitas quando da análise do mérito pelo juízo de origem, no julgamento da demanda, sendo incabível tecê-las nesta oportunidade.

Diante do exposto, e pelas razões indicadas, nega-se provimento ao recurso, para a manutenção da decisão proferida tal como lançada.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Código de Processo Civil.

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda matéria devolvida no agravo se encontra prequestionada, com a ressalva de que o magistrado não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar nominalmente dispositivos normativos, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ademir de Carvalho Benedito
Relator